

LEI Nº 621, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o exercício de comércio ambulante e de comércio ou prestação de serviço eventual, no Município de Pontal do Paraná, durante o período considerado “temporada de verão”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O exercício de comércio ambulante e de comércio ou prestação de serviço eventual, durante o período considerado “temporada de verão”, no território do Município, devem obedecer às normas estabelecidas nesta Lei, de acordo com o permissivo do art. 292 da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município.

Parágrafo único. Considera-se “temporada de verão” o período compreendido entre os meses de dezembro a março do exercício seguinte.

Art. 2º Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, a atividade individualmente exercida por pessoa física, de maneira itinerante, em vias e logradouros públicos, inclusive na área sob domínio e controle da União, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos, com ou sem o uso de veículo automotor ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos oferecidos.

Parágrafo único. O comércio ambulante se caracteriza pela obrigatoriedade de circulação constante, não sendo facultado ao vendedor estacionar em vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar a venda.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se comércio ou prestação de serviço eventual:

I – a atividade eventualmente exercida por pessoa física, em instalações removíveis, de caráter provisório, colocadas em vias e logradouros públicos;

II – o serviço eventualmente prestado por pessoa jurídica em parques de diversões, circos, rodeios, eventos artísticos e musicais, por empresas especializadas em propaganda e divulgação terrestre, aérea ou aquática, com ou sem sonorização, assim como outros serviços afins, desde que exclusivamente voltados para os segmentos de propaganda, divulgação e diversões públicas ou assemelhados.

Art. 4º Os sons e ruídos emitidos em virtude da realização das atividades e serviços descritos nos arts. 2º e 3º desta Lei deverão atender às disposições da legislação municipal referente ao controle da poluição sonora.

Art. 5º O exercício de comércio ambulante e de comércio ou prestação de serviço eventual, durante o período considerado “temporada de verão”, dependerão, sempre, de prévio licenciamento do Poder Executivo, sujeitando-se o vendedor ambulante e o vendedor ou prestador de serviço eventual ao pagamento da respectiva taxa de licença, decorrente do exercício do poder de polícia, prevista no art. 260, III, do Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º A licença a que se refere esta Lei será válida de 1º de dezembro a 31 de março do exercício seguinte e é intransferível.

§ 2º A taxa de licença para exercício de comércio ambulante e de comércio ou prestação de serviço eventual, durante o período considerado “temporada de verão”, tem como fato gerador as atividades municipais de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete a pessoa que exerça o comércio ambulante ou que exerça ou preste serviço eventual, no território do Município.

§ 3º O valor da taxa de licença a que se refere o parágrafo anterior será calculado conforme o Anexo desta Lei.

§ 4º Quando do cálculo do valor da taxa a que se refere o § 2º deste artigo, o valor obtido com a conversão da UFM em reais deverá ser arredondado para baixo, até o primeiro número inteiro, desconsiderados os centavos.

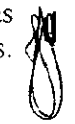
Art. 6º O exercício de comércio ou prestação de serviço eventual, em vias e logradouros públicos, depende de licença prévia a ser concedida sempre a título precário, sob as condições de não prejudicar o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afetar os interesses do comércio estabelecido e não colidir com disposições especiais, fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º A definição dos locais para exercício de comércio ou prestação de serviço eventual será sempre provisória, podendo ser alterada a qualquer momento, a critério do Poder Executivo, quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados à atividade licenciada ou ao comércio estabelecido na região.

§ 2º O pagamento da taxa de licença para exercício de comércio ou prestação de serviço eventual, em vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum, prevista no art. 260, VI, do Código Tributário do Município.

Art. 7º O exercício de comércio ambulante e de comércio ou prestação de serviço eventual, durante o período considerado “temporada de verão”, observarão a setorização e o número de vagas, por setor, para cada atividade especificados na regulamentação desta Lei, sujeitos a alterações, justificadas diante da mudança das necessidades do Município.

Art. 8º A concessão de licença para exercício de comércio ambulante e comércio ou prestação de serviço eventual, durante o período considerado “temporada de verão”, ocorrerá após concluídas as etapas de inscrição, classificação e convocação dos habilitados, desde que preenchidos os requisitos necessários.



Parágrafo único. É proibida a concessão de licença para exercício de comércio ambulante e comércio ou prestação de serviço eventual a menores de 14 (quatorze) anos, inclusive.

Art. 9º O Poder Executivo dará a devida publicidade ao prazo aberto para que o interessado em exercer comércio ambulante ou comércio e prestação de serviço eventual, no Município, proceda à entrega da ficha de inscrição em local previamente definido na regulamentação desta Lei.

§ 1º O interessado deverá se inscrever para atuar no setor em que reside, sendo-lhe facultado, quando as vagas do setor de sua residência estiverem preenchidas e desde que seja de seu interesse, exercer a atividade pretendida em outros setores, opção que deverá constar de sua ficha de inscrição.

§ 2º No momento da entrega da ficha de inscrição, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – originais e fotocópias do documento de identidade, do título de eleitor e do comprovante de residência;

II – uma foto tamanho 3x4 recente;

III – fotocópia do certificado de participação em cursos ou palestras ministrados pelos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e/ou pelo setor relacionado a ação social e relações do trabalho.

§ 3º (VETADO)

§ 4º A concessão de licença para realização de todas as atividades ambulantes e eventuais depende da apresentação do certificado de participação em cursos ou palestras ministrados pelo órgão municipal responsável pelo setor relacionado a ação social e relações do trabalho ou, sendo necessário, inclusive pela entidade municipal representante da categoria, mediante parceria.

§ 5º Quando o interessado na obtenção da licença para exercício de comércio ambulante e de comércio ou prestação de serviço eventual for menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos, à sua ficha de inscrição deverá ser anexada, também, autorização do pai ou responsável.

§ 6º O interessado em obter licença para exercício de comércio ambulante ou eventual de artigos manufaturados deverá, ainda, apresentar junto de sua ficha de inscrição certificado expedido pelo Poder Executivo ou, se for o caso, por entidade privada autorizada para tanto, atestando que os produtos a serem comercializados são classificados como artesanato.

§ 7º A atividade considerada artesanato, quando eventual, somente será licenciada se praticada em local previamente definido e autorizado e em barraca padronizada pelo Poder Executivo.

§ 8º O interessado em obter licença para realização de atividade que utilize botijão de gás (GLP) deverá apresentar junto de sua ficha de inscrição Certificado de Vistoria e Segurança contra Incêndio, fornecido pelo Corpo de Bombeiros.



§ 9º O interessado em obter licença para comércio ambulante e comércio ou prestação de serviço eventual que utilize veículo automotor para realização da atividade licenciada deverá apresentar, ainda, junto de sua ficha de inscrição, originais e fotocópias de sua Carteira Nacional de Habilitação, condizente com a categoria do veículo utilizado, e do Certificado de Propriedade do veículo ou, na falta desse, autorização do proprietário com firma reconhecida, além de atender às seguintes especificações técnicas:

I – o tanque de combustível do veículo deve ficar situado em local distante da fonte de calor, se existente;

II – o equipamento de preparação dos alimentos, se houver, deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do órgão municipal responsável pela vigilância sanitária;

III – o veículo, ao estacionar pelo tempo estritamente necessário para efetuar a venda, deverá fazê-lo de acordo com as normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito e em local que não cause prejuízo ou transtorno ao trânsito.

§ 10. O preenchimento da ficha de inscrição com dados que não venham a ser comprovados, no momento da convocação para concessão da licença para exercício de comércio ambulante e comércio ou prestação de serviço eventual, implicará o indeferimento da licença pretendida, sem direito a recurso, e, conseqüentemente, a convocação do próximo classificado, que, do mesmo modo, terá seus dados submetidos a comprovação.

§ 11. Os cursos terão que ser realizados todos os anos, antes do início da temporada de verão, sendo proibida a realização dos cursos durante a temporada de verão, para expedição de licenças.

Art. 10. Após encerradas as inscrições, será afixado, em local estabelecido na regulamentação desta Lei, edital de classificação dos inscritos, por setor e de acordo com as atividades escolhidas.

§ 1º A classificação obedecerá aos seguintes critérios de desempate:


I – maior tempo de residência no Município;

II – maior tempo de exercício de comércio ambulante e de comércio ou prestação de serviço eventual no Município;

III – condição sócio-econômica menos favorável.

§ 2º O edital de classificação indicará os inscritos habilitados à expedição da competente licença para exercício de comércio ambulante e comércio ou prestação de serviço eventual, conforme o número de vagas existentes para cada atividade em determinado setor e observados os requisitos previstos no art. 9º desta Lei.

Art. 11. Os inscritos classificados e habilitados serão convocados para expedição da competente licença para exercício de comércio ambulante e comércio ou prestação de serviço eventual.



§ 1º O prazo para atender à convocação é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação do edital de classificação.

§ 2º O inscrito habilitado e convocado apenas obterá a pretendida licença mediante a apresentação do comprovante de pagamento da taxa de licença para exercício de comércio ambulante e de comércio ou prestação de serviço eventual.

Art. 12. Caso ocorra disponibilidade de vaga, após a expedição das competentes licenças aos inscritos habilitados, serão convocados os inscritos classificados na seqüência, e, na falta desses, poderão ser expedidas licenças aos interessados em exercer o comércio ambulante e eventual ou prestar o serviço eventual, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, especialmente aqueles dispostos no art. 9º.

Art. 13. Somente será admitida a substituição dos veículos automotores, carrinhos ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos oferecidos em caso de força maior, devidamente comprovado, mediante autorização do Poder Executivo para expedição da licença de que trata esta Lei.

Art. 14. Todas as atividades licenciadas que utilizem veículo automotor somente poderão ser realizadas em distância nunca inferior a 100 (cem) metros dos estabelecimentos comerciais devidamente inscritos no cadastro fiscal do Município e que atuem no mesmo ramo de atividade.

§ 1º É proibida a circulação de veículos automotores na faixa de domínio da União.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 15. São obrigações do vendedor ambulante e do vendedor ou prestador de serviço eventual:

I – utilizar, obrigatoriamente, a vestimenta identificatória, de modelo, padrão e cor determinados pelo Poder Executivo, em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;

II – portar o crachá de identificação;

III – manter o veículo, carrinho ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos oferecidos, na hipótese de comércio ambulante, em constante movimentação, não sendo facultado seu estacionamento, salvo pelo tempo estritamente necessário para efetuar a venda, e, após o horário estabelecido para as atividades licenciadas, o equipamento deverá ser recolhido pelo responsável;

IV – operar com o veículo, carrinho ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos oferecidos vistoriado e liberado pelo Poder Executivo;

V – respeitar, sob pena de cassação da licença, os horários a seguir estabelecidos:

a) o comércio ambulante somente poderá ser exercido das 08:00 às 20:00 horas;

b) o comércio eventual de artesanato somente poderá ser exercido das 10:00 às 24:00 horas;



c) o comércio eventual descrito no art. 3º, I, desta Lei, salvo o de artesanato, somente poderá ser exercido das 12:00 às 04:00 horas;

d) o serviço eventual descrito no art. 3º, II, desta Lei, prestado em parques de diversões, circos, rodeios, eventos artísticos e musicais ou assemelhado, desde que exclusivamente voltado para o segmento de diversões públicas, somente poderá ser realizado das 10:00 às 03:00 horas;

e) o serviço eventual descrito no art. 3º, II, desta Lei, prestado por empresas especializadas em propaganda e divulgação terrestre, aérea ou aquática, com ou sem sonorização, ou assemelhado, desde que exclusivamente voltado para o segmento de propaganda e divulgação, somente poderá ser realizado das 08:00 às 18:00 horas;

VI – comercializar somente os produtos especificados na licença;

VII – respeitar os limites do setor autorizado em sua licença;

VIII – colocar à venda produtos em perfeitas condições de consumo, atendidas, quanto aos produtos alimentícios, as exigências e determinações do órgão municipal responsável pela vigilância sanitária;

IX – portar-se com urbanidade em relação ao público em geral e aos pares, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

X – não impedir ou dificultar o trânsito em geral;

XI – acatar ordens da fiscalização e as determinações das entidades representativas das categorias, dentro da área do Município;

XII – acondicionar em lixeiras ou sacos plásticos os restos ou resíduos dos produtos comercializados.

§ 1º Na hipótese de extravio ou dano que impossibilite a utilização do crachá, da vestimenta ou de qualquer outro instrumento identificatório que seja determinado, esse fato deverá ser comunicado ao Poder Executivo e a expedição de 2ª via ou o fornecimento de qualquer um dos itens obrigatórios ficam condicionados ao recolhimento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa devida para concessão da licença relativa à atividade desenvolvida.

§ 2º O veículo, carrinho ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos somente será liberado, após vistoria, se estiver em condições apresentáveis de conservação e contiver a devida identificação a ser estipulada pelo Poder Executivo.

Art. 16. Pelo descumprimento das disposições desta Lei e de sua regulamentação, aplicar-se-ão, dependendo da gravidade da infração, as seguintes penalidades:

I – apreensão da mercadoria;

II – multa inicial de 2,5 UFM;

III – suspensão da licença por até 15 (quinze) dias;

IV – cassação da licença.

§ 1º O vendedor ambulante e o vendedor ou prestador de serviço eventual não licenciado está sujeito a multa e apreensão da mercadoria e/ou do equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 2º No caso de apreensão de mercadoria, lavrar-se-á Auto de Apreensão, em duas vias, em que serão discriminados os produtos e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 3º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

§ 4º A devolução da coisa apreendida está condicionada ao pagamento da multa aplicada e das demais despesas decorrentes da apreensão.

§ 5º As mercadorias apreendidas ficarão depositadas em local a ser designado pelo Poder Executivo, sendo que as perecíveis serão submetidas à inspeção sanitária e, se constatada sua deterioração ou outra irregularidade, dar-se-á o destino adequado.

§ 6º As mercadorias perecíveis, se não reclamadas pelo infrator dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da apreensão, e, se não apurada irregularidade quanto ao seu estado de conservação e procedência, serão doadas ao órgão de assistência social do Município, mediante recibo.

§ 7º As mercadorias não perecíveis, se não reclamadas pelo infrator dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data da apreensão, serão doadas ao órgão de assistência social do Município, mediante recibo.

§ 8º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 9º No caso de descumprimento ao disposto no inc. XII do art. 15, desta Lei, a penalidade poderá ser aplicada a todos os vendedores ambulantes e vendedores ou prestadores de serviço eventuais que pratiquem a mesma atividade causadora da infração, dentro do setor em que ocorreu o fato.

§ 10. As penalidades por infração aos dispositivos desta Lei e de sua regulamentação serão graduadas de acordo com as reincidências de um mesmo infrator.

§ 11. Em caso de reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 12. Na terceira infração será aplicada a pena de suspensão da licença.

§ 13. Na quarta infração será cassada a licença.

§ 14. Para efeito de reincidência, serão consideradas as infrações cometidas no período de 2 (dois) anos.





Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná

GESTÃO
2005 / 2008

GABINETE DO PREFEITO


Art. 17. Todo vendedor ambulante e vendedor ou prestador de serviço eventual, denunciado por não cumprir as disposições desta Lei e/ou de sua regulamentação, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão ou cassação da licença.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 20. Revogam-se as disposições contidas nas Leis Municipais sob os nºs 114/98, 214/00, 246/01, 373/02 e 403/02.

Pontal do Paraná, 18 de novembro de 2005.



RUDISNEY GIMENES
PREFEITO MUNICIPAL



JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA
PROCURADORA GERAL



Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná

GESTÃO
2005 / 2008

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

Tabela do valor da taxa de licença para exercício de comércio ambulante e de comércio ou prestação de serviço eventual, durante o período considerado "temporada de verão":

Atividade/Serviço		Valor da taxa em UFM
Comércio ambulante (art. 2º)	Produtos alimentícios e bebidas – sem veículo ou com veículo sem tração motora	1,59
	Demais produtos – sem veículo ou com veículo sem tração motora	2,65
	Com veículo com tração motora, independente do produto	5,29
Comércio eventual (art. 3º, I), exceto o de artesanato		5,29
Prestação de serviço eventual (art. 3º, II)	Parques de diversões, circos, rodeios, eventos artísticos e musicais ou assemelhado, desde que exclusivamente voltado para o segmento de diversões públicas	70
	Propaganda e divulgação terrestre, aérea ou aquática, com ou sem sonorização, ou assemelhado, desde que exclusivamente voltado para o segmento de propaganda e divulgação	23,78